



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 518 , DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 1993, poderão ser pagos, com acréscimos de juros de mora e da multa, calculados sobre o valor original do Imposto, da seguinte forma:

I - redução de juros e da multa em 100% (cem por cento) quando se tratar de pagamento a vista;

II - quando se tratar de parcelamento, os juros e a multa serão reduzidos:

a) em até 03 (três) meses, 90% (noventa por cento);

b) acima de 03 (três) meses, e até 06 (seis) meses, 80% (oitenta por cento);

c) acima de 06 (seis) meses, e até 12 (doze) meses 60% (sessenta por cento);

d) acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente, bem como os Processos Administrativos Tributários, ainda que inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, dentro do prazo previsto no artigo 2º desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.

Publicado no Diário Oficial
nº 2879 de 13 de Outubro de 1993

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador do Estado

LEI Nº 512 DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o pagamento de cre-
dites tributários na forma que
especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e ele sancionou a seguinte

Art. 1º - Os créditos tributários relativos
ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
e sobre Transferências de Bens Imóveis (ITCMLT) e ao Imposto
de Renda sobre Juros e Proventos de Títulos e Valores Mobiliários
(IRPJ) e sobre os rendimentos de aplicações financeiras em
moeda estrangeira, com exceção de juros e proventos de títulos
e valores mobiliários, cujos créditos tributários foram inscritos
em nome de terceiros, deverão ser pagos em nome do titular do crédito.

§ 1º - Quando o crédito tributário for devido em nome de terceiro, o
pagador deverá apresentar ao Fisco o documento que comprove a
relação de parentesco ou a representação legal do terceiro, bem como
o documento que comprove a existência do crédito tributário em nome
do terceiro.

§ 2º - O prazo de prescrição dos créditos tributários inscritos em nome
de terceiros será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da
inscrição do crédito tributário em nome do terceiro.

§ 3º - O presente artigo não se aplica aos créditos tributários inscritos
em nome de terceiros que tenham sido inscritos antes de 1º de janeiro
de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 2º - As reduções previstas nos incis
os I e II do artigo anterior, somente surtirão efeitos, se o pa
gamento for efetuado ou iniciado, dentro dos primeiros 60 (sessen
ta) dias de vigência desta Lei.

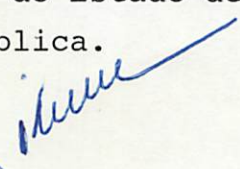
Art. 3º - Ficam cancelados os créditos tri
butários referentes a Processos Administrativos Tributários, de
valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF's-RO (Unidade Padrão Fis
cal de Rondônia).

Art. 4º - As disposições desta Lei não ge
ram direito a restituição de importância já recolhida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em con
trário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de outubro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador